



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR ELESSANDRO DEMETRIO DA SILVA, DIGNÍSSIMO
JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CASCAVEL/PR**

Autos de Recuperação Judicial n. 0022407-42.2025.8.16.0021
Recuperanda: Roso & Filhos Ltda.

PANSIERI ADVOGADOS, já qualificado, vem perante Vossa Excelência, respeitosamente, consoante determina o art. 22, I, "h", da LREF, apresentar parecer quanto aos termos do PRJ apresentado pela Recuperanda em sede de mov. 101.

I. TERMOS GERAIS DO PRJ

I.1 DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES

1. Roso & Filhos Ltda., inscrita no CNPJ nº 75.982.553/0001-96, é uma empresa sediada na Avenida Independência, nº 825, Centro, Capanema/PR, atuante há mais de cinquenta anos no comércio varejista de combustíveis e derivados. Opera sob a bandeira Ipiranga desde 2008, possuindo estrutura de posto de abastecimento, loja de conveniência e padaria, funcionando em regime 24 horas e prestando serviços na região.

2. Suas atividades compreendem: i) venda varejista de combustíveis e lubrificantes; ii) Comércio de produtos alimentícios e bebidas; iii) locação de imóveis próprios; iv) Transporte rodoviário de produtos perigosos (diesel).

3. A empresa mantém cerca de 20 empregos diretos e diversos indiretos, com papel econômico relevante no setor de serviços e abastecimento rural. A crise financeira teria decorrido de fatores externos e internos, destacando-se: i)





aumento das taxas de juros e restrição de crédito; ii) Redução da demanda e elevação dos custos operacionais pós-pandemia; iii) Endividamento bancário e capital de giro comprometido; iv) Dificuldade de repasse dos aumentos de preço ao consumidor final.

I.2 DESCRIÇÃO DA METODOLOGIA

4. A elaboração do Plano de Recuperação Judicial e dos laudos anexos observou o disposto nos arts. 50, 51 e 53 da Lei nº 11.101/2005, adotando metodologia técnico-contábil padronizada e estruturada em três níveis de análise:

a) Diagnóstico da situação econômico-financeira: Realizado com base em informações contábeis e fiscais fornecidas pela devedora, balanços simplificados, histórico de faturamento e dados de mercado local. O diagnóstico identificou perda de liquidez e alta alavancagem, mas preservação da capacidade operacional.

b) Avaliação patrimonial (Laudo de Avaliação de Ativos). Executada pela perita contábil Patrícia de Lima Gelbari (CRC/PR 082823) e pelo avaliador André Ricardo Zilio (CRECI/CRC/CAJU-TJPR). O laudo aplicou a metodologia de valor justo e comparativo de mercado, com vistoria *in loco* realizada em 16/09/2025. Os principais ativos avaliados foram: i) Frota veicular: R\$ 322.500,00; ii) Móveis, máquinas e equipamentos: R\$ 763.275,00; iii) imóveis em valor estimado de R\$ 19.668.365,59.

c) Estudo de viabilidade econômico-financeira. Conduzido por Cristiano R. Sanches (CRC/RJ 095.082/O), o laudo considerou projeções financeiras de 15 anos, baseadas no princípio da continuidade operacional. O modelo econômico utilizou técnicas de projeção de fluxo de caixa descontado (DCF). A metodologia financeira aplicou: i) Premissas de crescimento real de faturamento de 2% a 3% a.a.; ii) Margem operacional (EBITDA) média entre 10% e 12%; iii) Taxa de desconto compatível com o custo médio ponderado de capital (WACC) do setor varejista de combustíveis; iv)





Cenário conservador de estabilidade macroeconômica e manutenção de mercado regional.

I.3 PROJEÇÕES

5. As projeções constantes do Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira sustentam o plano em três pilares: (i) manutenção da receita operacional; (ii) redução de custos fixos; e (iii) reperfilamento do endividamento.

a) Estrutura temporal: i) Carência: 24 meses após homologação judicial; ii) Período total: 15 anos; iii) Pagamentos anuais (1 parcela por exercício); iv) Deságio: 80% sobre o valor nominal dos créditos de Classes II, III e IV; v) Correção monetária: TR (Taxa Referencial) a partir do início dos pagamentos.

b) Premissas de receita e margem: i) Receita bruta anual inicial estimada em R\$ 12 milhões, com crescimento de 2% a.a.; ii) Custo de vendas e despesas operacionais em torno de 88% da receita líquida; iii) Geração de caixa operacional anual positiva, porém estreita, sustentando o cronograma de pagamentos apenas com o deságio de 80%.

6. As projeções demonstram viabilidade condicionada, ou seja, o plano é financeiramente exequível somente com a manutenção do deságio de 80% e da diluição em 15 anos. Dentro das hipóteses adotadas, o laudo conclui pela possibilidade de soerguimento, desde que a execução do plano seja rigorosamente acompanhada e os resultados operacionais mantenham estabilidade.





II. AVALIAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS

II.1 TEMPESTIVIDADE

7. A tempestividade da apresentação do Plano de Recuperação Judicial constitui requisito essencial de regularidade formal, previsto no caput do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, que determina: “O devedor apresentará o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contado do deferimento do processamento do pedido”.

8. No presente caso, o processamento da recuperação judicial da empresa Roso & Filhos Ltda. foi deferido em 19 de agosto de 2025, conforme decisão proferida nos autos do processo nº 0022407-42.2025.8.16.0021, pela 4ª Vara Cível de Cascavel/PR.

9. O Plano de Recuperação Judicial foi protocolado em 16 de outubro de 2025, portanto, do prazo legal de 60 dias estabelecido pela legislação de regência.

II.2 REGULARIDADE FORMAL DO PRJ

10. O Plano de Recuperação Judicial da Roso & Filhos Ltda. foi elaborado e apresentado em conformidade com o disposto no artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, que exige que o devedor, dentro do prazo de sessenta dias do deferimento do processamento, apresente plano contendo: I – a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados; II – a demonstração de sua viabilidade econômica; e III – o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

11. O plano apresentado contém todos os elementos estruturais exigidos pela legislação, a saber: i) Identificação da devedora; ii) Relação de credores por classes: devidamente indicada e segregada conforme a natureza dos créditos (arts. 41 e 83 da LRF); iii) Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira: subscrito por profissional habilitado (CRC/RJ 095.082/O), com projeções de fluxo de caixa, índices





de sustentabilidade e cronograma de pagamentos; iv) Laudo de Avaliação de Bens e Ativos: elaborado por perita contábil (CRC/PR 082823); v) Projeções financeiras e descrição dos meios de recuperação: detalhadas no PRJ, indicando os instrumentos de reestruturação operacional e as condições de pagamento das classes de credores.

12. Atende-se, portanto, aos requisitos formais mínimos previstos no art. 53 da LRF.

13. O plano apresenta a seguinte distribuição de créditos, consolidada por classe, em conformidade com os artigos 41 e 83 da Lei nº 11.101/2005:

Classe	Valor
Classe I	R\$ 10.903,11
Classe II	R\$ 550.656,64
Classe III	R\$ 3.901.717,15
Classe IV	R\$ 3.038,63
Total	R\$ 4.466.315,53

14. A divisão de classes está adequadamente estruturada conforme o critério legal (ainda que sob análise do AJ), o que permite a adequada formação de quóruns e deliberação em Assembleia Geral de Credores (arts. 45 e 46 da LRF).

15. Assim tem-se que o PRJ de Roso & Filhos Ltda. cumpre os requisitos formais do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, tendo sido acompanhado dos laudos técnicos exigidos, com correta identificação da devedora e classificação dos credores.





III. DESCRIÇÃO DAS CLÁUSULAS GERAIS DO PRJ

III.1 CLÁUSULAS GENÉRICAS

16. As medidas operacionais, administrativas e financeiras refletem medidas necessárias à reestruturação e modernização da gestão, sendo necessárias à demonstração ao mercado de que a empresa aplicará determinadas hipóteses de reestruturação, apresentando informações adequadas para que os credores tomem decisões informadas sobre plano.

17. Entretanto, cumpre registrar que tais medidas, em sua grande parte no PRJ, possuem caráter meramente programático e genérico, não constituindo meios de recuperação sujeitos à deliberação direta da Assembleia Geral de Credores. Isto pois não há informação suficiente aos credores para que deliberem sobre o que efetivamente será realizado, que não o *haircut* e a moratória. As demais medidas representam meras diretrizes internas de gestão, cuja execução depende exclusivamente da administração da empresa e não informa, de forma imediata ou direta, os credores.

18. Tais métodos de recuperação da empresa, são elencados no PRJ (p. 30 e ss.) estabelecem um planejamento de 15 anos, e estão divididas nos seguintes pilares:

19. Área Comercial: i) maximização e reestruturação da área comercial; ii) implantação de nova política comercial em relação às margens praticadas e rentabilidade; iii) correção de galhas no serviço.

20. Área Administrativa: i) readequação e/ou redução do quadro funcional; ii) redução de despesas; iii) maior planejamento das atitudes administrativas; iv) redução do turnover de funcionários; v) tomada de decisões de forma estratégica; vi) utilização de SWOT; vii) aplicação de um organograma mais eficiente.





21. Área Financeira: i) implementação de conceito de orçamento; ii) redução de custos financeiros; iii) implementação de projeções de fluxo de caixa; iv) implementação de nova sistemática contábil.

22. Menciona, ainda, outros meios de recuperação da empresa, que poderão ser utilizados pela empresa: i) alteração do controle societário; ii) cisão, incorporação, fusão ou transformação, ou cessão de quotas ou ações; iii) aumento do capital social, trespasse ou arrendamento; iv) dação em pagamento ou novação da dívida; v) venda parcial de bens; vi) equalização de encargos financeiros; vii) emissão de valores mobiliários; viii) constituição de UPI.

23. O plano preve a possibilidade de leilão reverso, mecanismo por meio do qual os credores poderão propor, em conjunto ou individualmente, o pagamento integral e antecipado do saldo remanescente, mediante renúncia parcial de crédito ou concessão de desconto adicional. Trata-se de cláusula legítima sob o ponto de vista jurídico, pois incentiva soluções voluntárias e economicamente eficientes, reduzindo a duração do processo recuperacional e privilegiando a autonomia privada entre as partes. Desde que preservada a igualdade entre credores da mesma classe e respeitado o quórum de aprovação (art. 45 da LRF), a cláusula é perfeitamente válida e exequível.

III.2 DA PROPOSTA EFETIVA DE PAGAMENTO DE CREDORES – ART. 50, I E XII

24. Concretamente promove proposta de pagamento de credores (p. 39 e ss.), agora de forma detalhada e em conformidade com os meios previstos no art. 50, incisos I e XII, da Lei nº 11.101/2005, estrutura o plano sobre dois regimes distintos de pagamento, a saber: (i) tratamento especial aos créditos trabalhistas (Classe I); e (ii) tratamento uniforme aos credores das Classes II, III e IV, abrangendo garantidos, quirografários e microempresas/EPPs.





25. Quanto aos Credores de Classe I, que totalizam R\$ 10.903,11, a legislação estabelece no art. 54, §2º a necessidade de pagamento destes até o 12º mês após a publicação da homologação do PRJ, o que é previsto no plano. Para créditos não incluídos na relação de credores, fixou-se como marco inicial o transito em julgado da decisão de habilitação de credores.

26. Os créditos salariais, vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de 5 salários mínimos, serão pagos em até 30 dias, conforme art. 54, da LREF.

27. Quanto aos Credores de Classe II, III e IV, por sua vez, contam com plano uniforme de pagamento. Prazo de 15 anos contados da homologação do PRJ. Início do pagamento 12 meses após a publicação da homologação do PRJ (um ano de carência). Frequência de pagamentos a ser realizada anualmente em 15 parcelas. E deságio de 80%. Aplicação de correção monetária por TR, acrescida de 1% ao ano.

28. A lei não estabelece limite de deságio, cabendo sua aceitação à deliberação dos credores (art. 45), de forma que não cumpra ao AJ tecer comentários em sede de controle de legalidade sobre isto.

29. Assim a proposta de pagamento apresentada cumpre os requisitos formais e materiais do art. 50, incisos I e XII, da Lei nº 11.101/2005, representando meio legal de reestruturação financeira. Contudo, as condições econômicas em que pese severas podem ser validadas pela Assembleia Geral de Credores.

III.3 DA PROPOSTA DE EXTINÇÃO DE GARANTIAS

30. O Plano de Recuperação Judicial faz referência genérica à possibilidade de extinção, substituição ou liberação de garantias, sem, contudo, apresentar disciplina específica quanto ao alcance dessa medida.





31. De modo geral, o plano menciona a novação das obrigações, mas não distingue se esta acarretará a liberação das garantias reais e fidejussórias prestadas em favor dos credores sujeitos à recuperação, tampouco se os coobrigados (avalistas, fiadores ou sócios garantidores) permanecerão vinculados após a homologação.

32. O tema é disciplinado pelos §§ 1º e 2º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, que dispõem:

§ 1º. Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º. As obrigações previstas no plano de recuperação judicial constituem novação dos créditos anteriores ao pedido, e serão exigíveis do devedor nos termos do plano aprovado e judicialmente homologado.

33. Da leitura combinada dos dispositivos, depreende-se que a novação opera apenas em relação ao devedor principal, não atingindo automaticamente as garantias prestadas por terceiros. Assim, a liberação de garantias ou coobrigados somente se efetiva se houver previsão expressa no plano e aprovação específica pelos credores da classe correspondente.

34. Sobre o tema a Segunda Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, em voto do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva (vencido em parte o Min. Luis Felipe Salomão), concluiu por:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.

3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.





4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.
5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido.
(REsp n. 1.794.209/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021.)

35. Desta forma tem-se que, de acordo com o atual entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça resta assim definido no voto do Relator:

Assim, a conclusão que melhor equaciona o binômio "preservação da empresa viável x preservação da atividade econômica com um todo" é a de que a cláusula que estende a novação aos coobrigados seria apenas legítima e oponível aos credores que aprovarem o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz, portanto, no tocante aos credores que não se fizeram presentes quando da assembleia geral de credores, abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição, considerando que:

- i) a regra geral da LRF é a de que a novação atinge apenas as obrigações da sociedade em recuperação, com expressa ressalva das garantias concedidas aos credores;
- ii) a extensão da novação aos coobrigados depende de inequívoca manifestação do credor nesse sentido, pois a novação não se presume;
- iii) em relação às garantias reais, a lei de regência estabelece expressamente a necessidade de aprovação do credor na hipótese de alienação do objeto da garantia,
- iv) a supressão das garantias por votação da maioria enseja o tratamento desigual entre os credores;
- v) no caso de declarada a falência, remanesce o interesse do credor com garantia real na manutenção do gravame sobre o bem, e
- vi) o legislador previu novas formas de financiar a empresa em crise, não havendo justificativa para a oneração excessiva dos credores com garantia.

36. Dito isto, a cláusula não é por si só ilegal. Contudo sua validade depende e estende-se tão somente àqueles que voluntariamente submeterem-se a estas à medida que a garantia é direito plenamente disponível.

37. A partir disto emerge a necessidade de analisar a forma pela qual se viabilizará à AGC a análise do PRJ a partir da aceitação ou não da supressão das garantias existentes. Nesse sentido o próprio precedente do e. STJ cita a teoria dos



jogos, a partir da qual é possível avaliar e calcular o modo de proceder de cada um dos credores a partir do quadro de informações existente (imperfeitas).

38. O quadro de informação imperfeita já é difícil de ser corrigido diretamente em AGC, à medida que exige a análise e informação individualizada e prévia a todos os credores de cada um dos credores com garantia real e sua ação de forma simultânea à compreensão dos demais credores.

39. Por sua vez o quadro ainda é agravado quando não se pode ter certeza acerca do resultado diretamente em AGC, à medida que os ausentes não necessariamente se submetem à supressão de garantia, podendo escolher em momento posterior (e assim influir, no resultado de equilíbrio, a posteriori) se submetem-se ou não à supressão da garantia.

40. Dessa forma o que se verifica nesse cenário de informação imperfeita é que a incerteza sobre a ação dos credores com garantia (cujo conhecimento pode ou não acontecer na AGC), implica em dificuldades na coordenação na decisão dos demais credores, gerando um jogo desigual, em aparente inadequação à pretensão da legislação.

41. O aumento da transparência e da comunicação entre os credores possivelmente é uma estratégia que poderá superar tal barreira decorrente de informação imperfeita. Mediante a intimação prévia dos credores com garantia real e/ou a tratativa prévia pelas Recuperandas, com a apresentação individual do reconhecimento da eventual capacidade de renúncia da garantia, é possível que se reestabeleça um equilíbrio transparente à relação entre credores.

42. Desta forma, em que pese compreenda pela ilegalidade da cláusula caso imposta, como parece pretender o PRJ, não se afere como ilegal caso os credores com garantia real voluntariamente submetam-se à ela.





43. De mesmo modo, considerando que o percentual de renúncia de garantia pode implicar em eventual alteração na estratégia de votação dos credores, sendo matéria que, a rigor, deveria ser informação disponível ao credor quando da votação (não sendo razoável que seja surpreendido por decisão individual a posteriori), sugere-se a este juízo, porquanto entende como medida mais adequada à i) manutenção da igualdade informacional entre os credores; ii) medida mais adequada à solução de equilíbrio no jogo entre credores; que seja determinado às Recuperandas que, previamente à AGC, informem em documentos individualizados todas as garantias negociadas com posição favorável à supressão.

IV. DA DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE

44. O PRJ apresenta, em suas disposições finais, declaração de essencialidade dos bens afetos à atividade empresarial, prevendo que qualquer alienação de ativos – sejam veículos, equipamentos, imóveis ou instalações – dependerá de autorização judicial prévia.

45. A essencialidade é instituto que decorre diretamente do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual os bens indispensáveis à manutenção da atividade produtiva não podem ser retirados da posse da recuperanda, exceto mediante autorização judicial expressa e em benefício do soerguimento da empresa.

46. A cláusula constante do PRJ, portanto, tem duplo propósito jurídico: i) Preservar a continuidade operacional, assegurando à devedora o uso dos bens necessários à atividade (postos, tanques, bombas, frota e equipamentos correlatos); ii) Permitir, sob controle judicial, a alienação eventual de ativos não essenciais, quando isso representar meio legítimo de obtenção de liquidez ou reorganização do ativo imobilizado.

47. Nos termos do art. 66 da LRF, a alienação ou oneração de bens do ativo permanente, no curso da recuperação judicial, somente é válida com autorização



judicial e oitiva do administrador judicial e do comitê de credores, se houver, sendo que o plano expressamente reconhece tal hipótese.

48. Com base nos documentos anexos ao PRJ, podem ser considerados essenciais: O imóvel-sede do posto de combustíveis, e as matrículas adjuntas que envolvem atividades correlatas. Quanto a isto a constatação prévia (id. 24.2) assim indicou:



TIPO DO BEM	DESCRIÇÃO	DETALHES	REGISTRO REALIZADO PELA EQUIPE TÉCNICA	ESSENCIALIDADE
IMÓVEL	MATRÍCULA N. 11.660	POSTO DE COMBUSTÍVEL, ESCRITÓRIO E GARAGEM		Propriedade onde se desenvolve parte da operação, revelando-se essencial à manutenção das atividades.
IMÓVEL	MATRÍCULA N. 13.039	PARTE DA GARAGEM E PARTE DA LAVAGEM		Propriedade onde se desenvolve parte da operação, revelando-se essencial à manutenção das atividades.
IMÓVEL	MATRÍCULA N. 13.491	RESIDÊNCIAS E PARTE DA LAVAGEM		Propriedade onde se desenvolve parte da operação, revelando-se essencial à manutenção das atividades.
IMÓVEL	MATRÍCULA N. 19.391	PARTE DO POSTO DE COMBUSTÍVEL, BORRACHARIA, DEPÓSITOS E GARAGEM		Propriedade onde se desenvolve parte da operação, revelando-se essencial à manutenção das atividades.
IMÓVEL	MATRÍCULA N. 21.800	PRÉDIO COM LOJA COMERCIAL E APARTAMENTOS		Propriedades locadas, fontes de renda para a empresa, revelando-se essencial à empresa requerente.



49. Na oportunidade consignou o perito: “Diante do exposto, aponta que bens elencados na tabela acima são essenciais – à exceção da motocicleta –, porém, em razão da ausência de comprovação de risco de retirada no momento, opina pela postergação do controle de essencialidade, para garantir a adequada análise no momento em que houver risco de remoção de bens considerados essenciais à atividade”.

50. Diante disso a cláusula de essencialidade constante do PRJ está em plena conformidade com o art. 49, §3º, e o art. 66 da Lei nº 11.101/2005.

V. CONCLUSÃO

51. Ante o exposto, verifica-se que o Plano de Recuperação Judicial apresentado atende aos requisitos formais e materiais previstos nos arts. 47, 50, 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005, revelando-se juridicamente apto a ser submetido à deliberação da Assembleia Geral de Credores, observadas, contudo, as ressalvas de destacadas neste parecer.

52. Não obstante, identificam-se lacunas jurídicas relevantes que deverão ser sanadas antes da homologação judicial, sob pena de comprometer a eficácia do plano e a segurança jurídica do procedimento. Destaca-se a proposta de extinção de garantias, o PRJ apresenta menção à possibilidade de substituição ou liberação. Consoante o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.794.209/SP, a supressão ou substituição de garantias somente é eficaz em relação aos credores que aprovaram o plano sem qualquer ressalva, não alcançando aqueles que se abstiveram, se opuseram ou se ausentaram da Assembleia. A anuência do titular da garantia, portanto, é condição indispensável para a validade da cláusula que vise à extinção do gravame.





53. Superadas tais inconsistências mediante aditamento do plano ou ratificação da AGC, o PRJ se mostra formal e materialmente apto a prosseguir à fase deliberativa.

É o parecer.

Curitiba, 11 de novembro de 2025.


FLÁVIO PANSIERI
OAB/PR 31.150


OTÁVIO BAPTISTA
OAB/PR 86.785

